

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, reunido de forma presencial/virtual em 13 de agosto de 2025, no uso de suas atribuições legais e regimentais, deliberou por aprovar a:

RESOLUÇÃO N. 1, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais (NSC) no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC-ES) e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a atuação do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC-ES), ampliando as ferramentas de controle externo e buscando a efetividade na resolução de controvérsias;

CONSIDERANDO as teorias contemporâneas de acesso à justiça e resolução adequada de disputas, que preconizam a diversificação de métodos para a solução de conflitos;

CONSIDERANDO a Resolução n. 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO as exitosas experiências da Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso) do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Núcleo Permanente de Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas (NUPA) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES);



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Contas

CONSIDERANDO a importância de agilizar a resolução de controvérsias, promover a regularização e a prevenção, melhorar o diálogo interinstitucional, aumentar a efetividade do controle externo e alinhar o MPC-ES às melhores práticas de consensualidade na administração pública;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC-ES), o Núcleo de Soluções Consensuais (NSC), com o objetivo de promover a autocomposição e a resolução consensual de controvérsias relacionadas à atuação do controle externo da administração pública.

Art. 2º O NSC será vinculado diretamente à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.

Art. 3º São objetivos do NSC:

I - Agilizar a resolução de controvérsias e irregularidades de menor complexidade, falhas formais ou questões passíveis de correção mediante acordo;

II - Promover a regularização e a prevenção de irregularidades, orientando gestores e buscando a correção consensual de atos antes da instauração de processos sancionatórios;

III - Melhorar o diálogo interinstitucional entre o MPC-ES, os gestores públicos e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES);

IV - Aumentar a efetividade do controle externo, focando na obtenção de resultados práticos e na correção efetiva de problemas;

V - Incorporar métodos modernos de resolução de disputas, alinhando o MPC-ES às melhores práticas nacionais e internacionais de consensualidade na administração pública.

Art. 4º O Núcleo de Soluções Consensuais (NSC) terá a seguinte estrutura e composição:

I - Coordenação: Será designado um Procurador de Contas como Coordenador do NSC, ou o próprio Procurador-Geral de Contas poderá exercer essa função, sendo responsável pela gestão do núcleo, definição de estratégias e representação institucional em assuntos relacionados à consensualidade.

II - Composição: O núcleo contará com a participação de servidores do quadro do MPC-ES com formação ou capacitação em técnicas e métodos alternativos de solução de conflitos (tais como mediação, conciliação, negociação), designados por ato do Procurador-Geral de Contas.

III - Apoio Técnico: O NSC poderá solicitar apoio técnico das demais unidades do MPC-ES e, eventualmente, de especialistas externos ou de unidades técnicas do TCE-ES, mediante acordo de cooperação técnica, para subsidiar as análises e negociações.

IV - Secretaria: A Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas será responsável para prestar apoio administrativo, agendamento de reuniões, gestão de documentos e comunicação.

Art. 5º O funcionamento do NSC observará as seguintes diretrizes:

I - Instauração: O procedimento consensual poderá ser iniciado de ofício, por iniciativa do Coordenador do NSC ou de qualquer Procurador de Contas, ao identificar em processos ou fiscalizações matéria passível de solução consensual; por provocação de órgãos ou entidades jurisdicionadas ao TCE-ES; por determinação do Procurador-Geral de Contas;

ou por sugestão de unidades técnicas do TCE-ES, a ser regulamentado em acordo de cooperação técnica.

II - Admissibilidade: O Coordenador do NSC, ou o Procurador de Contas designado para o caso, realizará análise preliminar de admissibilidade, verificando a existência de controvérsia ou irregularidade passível de consenso, a viabilidade da solução negociada, a ausência de indícios de dolo, fraude ou má-fé grave, e a competência do MPC-ES e do TCE-ES.

III - Negociação/Mediação: Admitido o procedimento, as partes envolvidas (jurisdicionados, MPC-ES, eventualmente terceiros interessados) serão convidadas para reuniões de negociação ou mediação, conduzidas por membro(s) do NSC, buscando uma solução consensual para sanar a irregularidade, ajustar procedimentos, definir cronogramas de correção, entre outros.

IV - Formalização do Acordo: Alcançado o consenso, será lavrado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), especificando as obrigações das partes, prazos e formas de monitoramento.

V - Homologação/Referendo: A depender da natureza da matéria tratada e do estágio processual, o acordo poderá ser arquivado internamente no MPC.

VI – Proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG): Nos casos em que houver processo em trâmite no Tribunal, o Procurador-Geral de Contas poderá encaminhar ao Conselheiro Relator proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

VII - Monitoramento: O NSC ou a Procuradoria de Contas responsável acompanhará o cumprimento do acordo.

VIII - Capacitação: Será promovida a capacitação contínua dos membros e servidores do MPC-ES em técnicas e métodos autocompositivos de solução de conflitos (tais como mediação, conciliação, negociação)

Art. 6º O NSC poderá atuar em diversas matérias, tais como falhas formais em prestações de contas, irregularidades em licitações e contratos passíveis de correção, questões de pessoal com vícios sanáveis, divergências na interpretação de normas, implementação de recomendações de auditoria e fiscalização, entre outros, sempre respeitando os limites da indisponibilidade do interesse público e a competência institucional do MPC-ES perante o TCE-ES.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 13 de agosto de 2025.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Presidente do Colégio de Procuradores do MPC/ES

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas